RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.744 - RJ (2014/0103971-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ENTESMIM FRANCISCO JUSTO
ADVOGADO	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO - RJ101253
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ104371

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM FULCRO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.
> - Cuida-se de agravo inominado objetivando a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.
> - A decisão recorrida baseou-se em jurisprudência dominante desta Egrégia Corte e do STJ, sendo certo que o artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso em hipóteses como a presente.
> - Competia à parte agravante demonstrar que a decisão agravada não se embasou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores, ou seja, atacar o fundamentos da decisão agravada, e não rediscutir a matéria de mérito.
> Agravo inominado desprovido.

Nas razões de recurso especial, alega o ora recorrente violação dos artigos 130, 247, 292, § 3º, 330, I, 333, 458, II, 535, 555, 557, 583, 586, 615, 618, I, 896 e 899 do Código de Processo Civil de 1973; 421 e 422 do Código Civil; 5º e 6º da Lei 4.380/1964; 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; 31 e 32 do Decreto-Lei 70/1966; 19 do Decreto-Lei 21.991/1932; 20 do Código de Organização Judiciária; 50 da Lei 10.931/2004; 1º, caput e §§ 3º e 4º, da Lei de Introdução às Normas Direito Brasileiro; e 2º, 3º e 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da

entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

De início, anoto que a análise de suposta violação a artigos da Constituição é inviável em sede de recurso especial, sendo reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte (cf. EDcl no MS 11.484/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 2.10.2006).

Depois, observo que, à exceção do artigo 50 da Lei 10.931/2004, os demais dispositivos de lei indicados como violados não serviram de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, sendo manifesta, no ponto, a incidência da Súmula 282/STF.

Por outro lado, consignou o voto condutor do acórdão recorrido:

> Assim, o recurso interposto contra a referida decisão deveria demonstrar que a aplicação do artigo 557 decorreu de equívoco ou que a jurisprudência que embasou a decisão monocrática não seria dominante ou não seria aplicável ao caso dos autos. Contudo, in casu, a parte agravante se ateve a rediscutir a matéria de mérito, deixando de atacar os fundamentos da decisão agravada.

Tais fundamentos, no entanto, não foram devidamente impugnados nas razões de recurso especial, totalmente dissociadas do decidido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora